



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível**

Agravo de Instrumento nº.: 0032840-92.2022.8.19.0000

Agravante: Viação VG Eireli

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viação VG Eireli contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial que, na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Transportes Vila Isabel S.A, Consórcio Intersul de Transportes e da ora agravante, houve por bem deferir a tutela de urgência requerida nos seguintes termos:

“Assim, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que as Rés, no prazo de 48 horas, regularizem a operação da linha 513 - Urca x Fonte da Saudade (circular - via Mena Barreto), ou outra que a substituir, no que concerne à observância do itinerário definido pelo Poder Concedente, à utilização de frota em perfeito estado de conservação, bem como estrita observância quanto ao horário e intervalo entre os coletivos na forma estabelecida no contrato de concessão, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por irregularidade supervenientemente verificada em Relatório de Fiscalização realizada pelo órgão competente municipal.”

Nas razões recursais, sustenta a agravante que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, porquanto não participa do Consórcio Intersul de Transportes e tampouco é responsável pela operação da linha 513. Alega, em vista disso, a impossibilidade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

de cumprir a determinação, do que decorre o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do § 3º do art. 300 do CPC/2015, levando em conta a pena de multa imposta para o caso de descumprimento. Aduz no mais não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Diante disso, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da tutela concedida.

É o relatório.

Sem prejuízo dos demais fundamentos trazidos pela agravante, dos documentos adunados ao feito de origem, verifica-se que o Inquérito Civil em análise data de 2017, tendo sido ajuizada a ação somente em 2020. E, não obstante tenha sido deferida a liminar em setembro de 2020, a citação da ré, ora agravante, ocorreu somente em 2022. De tudo isso fica evidente que contém a inicial um retrato inegavelmente pretérito da situação da linha 513.

Não se pode negar ademais que as dificuldades enfrentadas não são exclusividade da linha 513, sendo de conhecimento geral a profunda crise que assolou o transporte público carioca, culminando inclusive na recuperação judicial de diversas empresas de ônibus.

Além disso, é de domínio público¹ acordo celebrado entre a Prefeitura do Rio e os consórcios de ônibus, no dia 20 do mês passado, com o objetivo de recuperar o sistema rodoviário na cidade, do que se levanta a dúvida a respeito da contemplação da Linha 513 neste plano. E isso sem mencionar que o acordo foi celebrado, aparentemente, nos autos de ação civil pública que tramita na 8ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, do que se cogita a continência entre as ações.

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/21/entenda-o-acordo-entre-prefeitura-do-rio-e-empresas-de-onibus-que-pretende-recuperar-o-transporte-rodoviario.ghtml>





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Sendo assim, **intime-se** a agravante para que esclareça se está a linha 513 incluída no referido acordo, indicando outrossim o número do processo a que se refere a matéria.

E, por tais motivos, **DEFIRO**, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo de piso.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

